



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

LEI Nº. 0395/2010.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE- CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e na estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vargem Alegre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e/ou vegetal no Município de Vargem Alegre e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, com os Decretos que a regulamentar e legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, dentre outras a serem definidas em regulamento, as seguintes matérias primas, os seus derivados ou subprodutos:

- I – Produtos Apícolas;
- II – Ovos
- III - Frutas;
- IV- Cereais;
- V- Leite;
- VI- Carnes;
- VII – Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII- Microorganismos;
- IX – Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Vargem Alegre, cumpridas as disposições desta Lei.

Art. 3º - O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e/ou vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído, com no mínimo, pelos seguintes documentos:

- I- Requerimento, dirigido à autoridade de agricultura do município (Secretaria Municipal de Agricultura) solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.
- II- Registro no Cadastro Geral do Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria do Estado da Fazenda (Cartão de Produtor Rural);
- III- Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar conveniente.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de qualidade).

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, observados aspectos como:

- I- Ser composto de uma sala para preparo e armazenagens, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura de dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II- Adequada aeração e luminosidade;
- III- Vedação contra insetos e animais;
- IV- Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V- Adequada destinação de resíduos e objetos;
- VI- Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII- Distância mínima de fontes de contaminação e mal-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art.10 – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art.11 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 – As pessoas envolvidas na manipulação e processamentos de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis, máscaras e gorros.

Art. 13 – A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e/ou vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º - Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir a acrescida desta informação.

Art. 14 – Os estabelecimentos já instalados, caso precisem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terá prazo de 120 Cento e vinte dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias, para fazer as devidas adequações.

Art. 15 – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 16 – O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 19 de Novembro de 2010.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

